

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100017004463

INTERESSADO: HORAVIA JANIA HONORATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI Nº 19.122/2015.

DESPACHO Nº 992/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCREMENTO VENCIMENTAL DECORRENTE DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 18.562/2014. DILAÇÃO DO PRAZO PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do pedido administrativo formulado pela interessada acima identificada (000020279834) junto à Gerência da Secretaria-Geral da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio de seu advogado regularmente constituído, visando receber o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes remuneratórios previstos na Lei nº 18.562/2014 e postergados pela Lei nº 19.122/2015, em petição que expressa os seguintes pedidos:

- a) Requer que seja decretado o direito da Requerente de gozar do escalonamento de pagamento previsto na redação originária do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.562/14;
- b) Requer que sejam os requeridos condenados a pagarem à requerente a retroação da aplicação do índice de 2015, retroagindo de dezembro de 2016 para dezembro de 2015, e o que foi pago a partir de dezembro de 2017 para dezembro de 2016, e assim em diante, nos termos assegurados pela redação originária do art. 1º, da Lei Estadual nº 18.562/2014, pelas razões aduzidas.

2. Pela **redação original** do art. 1º da Lei estadual nº 18.562/2014, os valores dos vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de Cargos e Remuneração das leis mencionadas no art. 1º da Lei nº 17.098/2010, *são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigências:*

- I – 15% (quinze por cento), em 1º de dezembro de 2014;
- II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2015;
- III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro de 2016;
- IV – 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2017;

V- 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2018;

3. Ocorre que a Lei nº 19.122, publicada em 17 de dezembro de 2015, alterou as datas de pagamento das quatro últimas parcelas para dezembro de 2016, dezembro de 2017, maio de 2018 e novembro de 2018, sem modificar os percentuais estabelecidos na redação primitiva da Lei nº 18.562/2014. A edição de lei para a dilação dos prazos para pagamento dos incrementos remuneratórios decorreu da constatação do não crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada para dar suporte à quitação dos respectivos valores, conforme se infere do **Ofício Mensagem nº 134/2015** (000017736676). A propósito, é imperioso destacar que o § 1º do art. 1º da referida Lei nº 18.562/2014 condiciona a implementação desses reajustes à *ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da respectiva vigência*.

4. Diante desse cenário legislativo, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio do **Parecer PROCSET nº 86/2021** (000020542066), opinou pelo *indeferimento do pedido elencado no Requerimento Administrativo formulado pela servidora Horávia Jânia Honorato, por via de seu Procurador (000020279834), tendo em vista que a alteração no calendário de ajuste salarial perpetrada pela edição da Lei Estadual nº 19.122/2015 não macula quaisquer direitos do servidor público, porquanto a norma apenas postergou os prazos de reajustamento com lastro nos deveres de prudência fiscal*.

5. Como visto, com a publicação da Lei estadual nº 19.122, em 17/12/2015, houve alteração das datas de pagamentos de quatro parcelas relativas aos incrementos remuneratórios previstos na Lei estadual nº 18.562/2014, para dezembro/2016, dezembro/2017, maio e novembro de 2018, não se confirmando a expectativa de direito gerada com a previsão contida na redação original do art. 1º do aludido diploma legal. Significa dizer que não havia ainda a consumação do direito adquirido com relação a estas quatro parcelas, o qual somente se efetivou, na forma definida no art. 6º, § 2º, da LINDB, nas datas previstas na referida Lei estadual nº 19.122/2015, observados os percentuais estabelecidos na redação primitiva da lei.

6. Ademais, reforço que a dilação de prazo prevista na Lei estadual nº 19.122/2015, para pagamento das parcelas em comento, encontrou sustentáculo nas razões de interesse público decorrentes das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, situação reconhecidamente legítima na visão do Supremo Tribunal Federal^[1], como medida de austeridade fiscal para equilibrar as contas públicas.

7. Nessas condições, **acolho o Parecer PROCSET nº 86/2021** (000020542066), que opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente, por seus próprios fundamentos jurídicos.

8. Orientada a matéria, **encaminhem os presentes autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 86/2021** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/06/2021, às 18:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021408930** e o código CRC **8FF79820**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100017004463



SEI 000021408930